

A ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF: análises, críticas e consequências da sua composição e de suas decisões

Alexandre Arvelos Pinto Coelho Ferreira¹

Vinícius Paulo Mesquita²

RESUMO

Este trabalho faz uma análise acerca do Supremo Tribunal Federal, trazendo o contexto histórico da sua criação e a sua composição nos dias atuais, visando compreender seu comportamento. O estudo versa também até onde as decisões do Tribunal vinculam as relações jurídicas e as relações extrajurídicas, na esfera social, entendendo qual é o posicionamento em questões polêmicas e de grande interesse nacional. Ademais, a pesquisa tem o escopo de aprofundar sobre a composição constitucional do STF, analisando argumentos que corroboram o modelo atual e argumentos que fazem críticas a essa formação, de escolha de ministros, já que se trata de uma indicação política, monocrática, e, usualmente, sem se utilizar de critérios como a meritocracia, conhecimento jurídico, promoção de carreira, formação acadêmica etc. Para tanto, foi realizada uma extensa pesquisa virtual, dada as parcas fontes sobre a matéria, e também uma pesquisa bibliográfica pautada em doutrinas e livros. O resultado da citada investigação evidencia que a composição atual do Supremo Tribunal Federal, com as escolhas dos ministros, faz deste, um tribunal político e não traz consigo a legitimidade popular. A consequência disso, por óbvio, é a grande desconfiança da sociedade brasileira em relação aos seus julgados e aos próprios Ministros, que parecem muitas vezes não ter compromisso com a justiça e fazem realçar a partidarização existente no tribunal, colocando em xeque a imparcialidade de suas decisões. Não raras vezes, o que se vê são leis sendo interpretadas ao sabor de conveniências e circunstâncias.

Palavras-chaves: Supremo Tribunal Federal. Organização. Composição. Indicação. Ministros. Decisões. Consequências.

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é o órgão judicial mais importante e exerce a função de cúpula do poder judiciário. É o elemento máximo, a mais alta instância da justiça, e é também o “guardião” da Constituição Federal porque prima pelo respeito e a realização dos princípios contidos na Carta Magna de 1988.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Especialização em CIÊNCIAS PENAIIS pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Brasil (2012). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

Isto posto, conclui-se que várias decisões importantes para o país passam pelo crivo do STF, como o julgamento das cotas raciais, a união civil sem mudança de sexo, o aborto em casos de anencefalia, as pesquisas com células-tronco, a prisão em segunda instância, o impeachment presidencial, o mensalão, o “petrolão”, dentre outras.

O resultado da citada investigação evidencia que a composição atual do Supremo Tribunal Federal, com as escolhas dos ministros, faz deste, um tribunal político e não traz consigo a legitimidade popular. A consequência disso, por óbvio, é a grande desconfiança da sociedade brasileira em relação aos seus julgados e aos próprios Ministros, que parecem muitas vezes não ter compromisso com a justiça e fazem realçar a partidarização existente no tribunal, colocando em xeque a imparcialidade de suas decisões. Não raras vezes, o que se vê são leis sendo interpretadas ao sabor de conveniências e circunstâncias.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E CULTURAL DA CRIAÇÃO DO STF

2.1 Como surgiu o Supremo Tribunal Federal

A história do Supremo Tribunal Federal remonta à época do Brasil colônia, sede de exploração portuguesa, e império, onde vigorou por muitos anos o sistema monárquico de governo, e remete, também, a uma série de mudanças oriundas da expansão, das crises políticas e das revoluções europeias.

No ano de 1807, a monarquia portuguesa pôs em ação o que alguns historiadores dos bastidores da história chamam de “antigo plano secreto”, elaborado pelo explorador Martin Afonso de Souza, em retorno de uma de suas expedições à colônia da América do Sul, no ano de 1532. O plano era literalmente fugir do país, caso o reino português fosse invadido por alguma força estrangeira, evitando, com isso, que a coroa, símbolo de domínio e poder, fosse tomada. No caso, esse poderio forasteiro era o próprio Napoleão Bonaparte, que a Rainha dona Maria I (a louca) chamava de “anticristo”.

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, tornou-se inviável a remessa dos agravos ordinários e das apelações para a Casa da Suplicação de Lisboa. Então, o príncipe regente dom João VI decidiu por meio de um alvará, de 10

de maio de 1808, convolar a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil.

2.2 As competências do STF no passado

O Tribunal, nos primórdios de seu funcionamento, não fazia o uso da competência para proferir decisões com eficácia *erga omnes*.

Foi concebido o Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo e que não fosse amparado por *habeas corpus*. Todavia, foi dado ao *habeas corpus* uma conotação diversa do seu sentido clássico, que era a proteção do direito de ir e vir, sendo utilizado para qualquer ato arbitrário cometido pelo Poder Público. No Brasil, o remédio destinava-se a proteger qualquer direito que, por ventura, viesse vinculado, de forma direta ou indireta, à liberdade pessoal.

Esse fenômeno ficou conhecido como “doutrina brasileira do habeas corpus”.

2.3 Casos relevantes julgados pelo STF nos tempos pretéritos

Em 1821 o francês Sebastião Paduano foi agredido pelo escravo Luciano, que entrara em sua loja e o espancara com uma bisnaga de pão, deixando-o gravemente ferido, como restou comprovado no exame de corpo de delito, impossibilitando o comerciante de exercer seu ofício por cerca de 25 dias. O escravo já era conhecido na cidade pelo seu descontrole comportamental e por seu temperamento agressivo, embora seu senhor o encobertasse em casos anteriores, e, na ocasião, o representara judicialmente, almejando sua absolvição. A casa da suplicação acolheu as razões de apelação do francês, condenando o escravo Luciano à prisão e o réu senhor ao pagamento de indenizações e custas processuais.

Após a proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891, o *habeas corpus* nº 406, protocolado no dia 2 de agosto de 1893, tinha como assunto crimes políticos, revolta da armada e os presos do Navio Júpiter. O patrono da causa, o advogado Ruy Barbosa requereu a liberdade de David Ben Obill, Francisco da Silva, Américo Amaro da Silva, dentre outros cidadãos brasileiros e estrangeiros. Ao todo eram 48 pacientes, que foram presos a bordo do Vapor Júpiter, na costa de Santa Catarina, a mando do então Vice-Presidente Marechal

Floriano Peixoto. Em seguida, os presos foram levados para as Fortalezas de Santa Cruz e de Laje, no Rio de Janeiro.

Outro exemplo que ganhou ampla repercussão nacional foi o caso de Maria Prestes (Olga Benário), que no dia 16 de junho de 1936, por intermédio de Heitor Lima, impetrou o *habeas corpus* nº 26.155. Olga, estrangeira, presa, era acusado por vários crimes contra a ordem política e social. O remédio visava que a paciente, grávida, não fosse extraditada para a Alemanha e pudessem responder pela acusação no Brasil.

3 A ESTRUTURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS DIAS ATUAIS

3.1 Competência do STF

As competências do Supremo Tribunal Federal estão contidas no artigo. 102 da Constituição Federal que, didaticamente podem ser subdivididas em dois grupos: competência originária e competência recursal.

A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Já na competência recursal, o recurso ordinário é cabível em *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatórias as decisões.

Nos crimes políticos julgados pela Justiça Federal de primeiro grau caberá ao STF julgar, também, os recursos extraordinários, em causas decididas em única ou última instância.

3.2 A estrutura atual do STF

O Supremo Tribunal Federal atualmente é composto por três órgãos, que são: o plenário da casa, (composto por 11 ministros), as turmas, (duas turmas com 5 ministros em cada), nas quais o Presidente não participa, e o Presidente do Tribunal.

O presidente é quem representa o Tribunal perante os demais poderes e também preside as sessões plenárias. É eleito por votação dos próprios Ministros do

STF, que escolhem também o vice-presidente (segundo mais votado para o cargo de Presidente) cujos mandatos são de dois anos, sem possibilidade de reeleição imediata. O Plenário é composto pelos onze Ministros.

Já as Turmas são compostas por cinco ministros. Há duas Turmas e cada uma é presidida pelo mais velho de seus membros, pelo prazo de um ano, sendo defeso a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência.

3.3 A composição e a forma de escolha dos Desembargadores e dos Ministros dos Tribunais

A estrutura do Poder Judiciário brasileiro (art.92, CF/88), num arranjo piramidal, tem como órgão de cúpula, ocupando lugar ao topo, o STF. Logo abaixo, vêm os Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM), ressaltando que, este último não é considerado por muitos um Tribunal Superior, pois exerce função de juízo de segundo grau.

Preliminarmente, é necessário entender que a forma de ingresso na carreira magistral se dá a partir de concurso público de provas e títulos, regulamentado pela resolução 75/09. Os tribunais Estaduais (TJs), os Tribunais Regionais Federais e o Tribunal do Distrito Federal e Territórios são compostos em sua maioria (4/5) por juízes de carreira, promovidos por antiguidade e merecimento. O restante das vagas destes tribunais é destinado ao *quinto constitucional*, recepcionado pela Constituição de 1988 em seu art. 94.

O processo se inicia com a escolha dos integrantes pelos órgãos de representação das respectivas classes (Conselhos Superiores, no caso do Ministério Público, e Conselho Federal e Seccionais da OAB) formando uma lista sêxtupla. Então, essa lista é encaminhada aos Tribunais que selecionam candidatos destas listas, formando uma lista tríplice, que, a seguir, é endereçada ao Presidente da República e ao Governador, no caso de vaga de Tribunal de Justiça. Os chefes do Poder Executivo, escolhem, então, um dos nomes e o nomeiam definitivamente.

O Supremo Tribunal Federal é composto por 11 Ministros, escolhidos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. Inicialmente, há de se destacar que os candidatos devem ter mais de 35 e menos de 65 anos de idade e,

além disso, devem preencher outros requisitos para ocupar o cargo. Devem ser brasileiros natos, ter notório saber jurídico e ter reputação ilibada, observada, ainda, a idade para a aposentadoria compulsória que é de 75 anos.

4 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.1 Controle de constitucionalidade

A Constituição é, em relação às demais normas legais, a Lei máxima. É a “rainha” das normas, devendo ser observada a supremacia de suas imposições sobre todas as leis infraconstitucionais, de sorte que todo o sistema jurídico há de estar com ela conformado. O controle de constitucionalidade é uma característica inerente às Constituições rígidas, nas quais o processo de alteração de suas normas não é convencional, como o das demais leis. Esse controle fica a cargo de um órgão judicial supremo. Em resumo, é o conjunto de órgãos e instrumentos criados para assegurar a supremacia formal da Constituição.

Para que haja o controle de constitucionalidade são levadas em consideração várias normas do ordenamento jurídico, que servem de parâmetro para o exercício desse domínio constitucional. É o chamado Bloco de Constitucionalidade, que compreende as normas formalmente constitucionais, os atos das disposições constitucionais transitórias, os tratados internacionais de direitos humanos e os princípios constitucionais implícitos.

Se faz necessário ressaltar, contudo, que a inconstitucionalidade só se caracteriza quando o ato impugnado viola diretamente a Constituição, pois há também as leis regulamentadoras, que têm o propósito de regulamentar outras leis. Nesse caso, não há afronta direta à lei maior.

No controle concreto, a análise se volta para o caso, objeto do processo, e no controle abstrato o que se discute é a lei em tese, objeto da ação, e o controle de constitucionalidade. Geralmente, o primeiro é processado pela via difusa (realizado por qualquer juiz ou Tribunal, inclusive o STF) e o segundo pela via concentrada (realizado somente pelo STF ou TJs, conforme o caso).

É fulcral ressaltar que, pela via difusa, nem sempre vão ser discutidos casos concretos, podendo ser analisadas situações abstratas também. É a chamada teoria

da “abstratização do controle difuso”, que acontece em duas hipóteses, na Representação Interventiva e na ADPF incidental. Nesses casos, a partir de um caso concreto, se discute a constitucionalidade de uma norma ou ato, e a decisão decorrente deste processo produz efeitos *erga omnes*.

4.2 Súmula Vinculante

Inicialmente, é necessário entender o conceito do instituto e distinguir as modalidades de súmulas existentes. Súmula nada mais é do que uma interpretação jurisprudencial que os Tribunais editam, a fim de auxiliá-los na interpretação de casos semelhantes, dando maior segurança jurídica e garantindo uma justiça mais célere.

A súmula persuasiva é uma espécie da qual todos os Tribunais utilizam, que indica o entendimento pacífico de um Tribunal sobre determinada matéria. Seu impacto, entretanto, é meramente processual e indicativo. A exemplo, tem-se, um julgamento monocrático pelo relator nos Tribunais.

Há também a súmula impeditiva de recursos que estabelece mais um requisito de admissibilidade para a interposição de apelações. A matéria foi regulamentada pela Lei n. 11.276/06 e estabelece que para interpor recurso de apelação, a sentença de primeiro grau hostilizada deve estar em descompasso com súmula do STJ ou do STF.

A súmula de repercussão geral, outra categoria do instituto, é uma espécie de impedimento de recursos também, só que destinada ao recurso extraordinário. Regulada pela Lei n. 11.417/06, acrescentou o art. 443-A ao CPC/73, recepcionado pelo CPC/15 em seus artigos. 1035 e 1036, e estabelece que, firmada tese que não reconhece que o fundamento jurídico apresenta repercussão geral, nenhum recurso extraordinário será conhecido. Automaticamente não será admitido.

Já a súmula vinculante, foi introduzida no direito brasileiro pela Emenda Constitucional n. 45/08, e regulamentada pela Lei n. 11.417/06, contida no art. 103-A da Constituição Federal. Para haver súmula com efeito vinculante devem existir reiteradas decisões sobre a matéria constitucional em relação às normas acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas.

Cabe destacar ainda que, da decisão judicial ou ato normativo que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao STF.

4.3 Repercussão Geral

O incessante e notável aumento do número de demandas provoca o congestionamento dos serviços, a demora na resposta jurisdicional e a divergência entre órgãos fracionários do Supremo, justificando, pois, a criação de critérios para uma prévia filtragem, que vise a redução drástica do volume de processos, ficando o Tribunal encarregado por aqueles que versem sobre temas relevantes e de alta repercussão nacional.

Por repercussão geral entende-se como relevância mais transcendência. O recurso deve ultrapassar os interesses subjetivos da causa. Ou seja, os interesses devem abranger um tema relevante, de interesse público, e devem ainda afetar um grande número de pessoas, não só as envolvidas no processo, mas várias outras.

4.4 Reflexos da decisão que reconhece a repercussão geral

O art. 1035 parágrafo 5º do CPC/15 diz “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”. A norma vista tem uma dupla finalidade em relação à economia processual. Simplificar a solução de inúmeros casos pendentes e, ainda, possibilitar que todos os casos pendentes sejam resolvidos pela mesma tese.

5 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À COMPOSIÇÃO DO STF E SUA FUNÇÃO POLÍTICA

Os pontos de vista, argumentos, opiniões e críticas sobre a Suprema Corte brasileira, bem como sua forma de composição, a investidura dos seus Ministros, suas competências e seu papel político no cenário nacional são variados e nesse momento será analisado o raciocínio que exsurtem autores, políticos, juristas e

autoridades sobre o debate, e que denotam como cogentes para a justificação de suas razões.

5.1 Argumentos favoráveis

Partindo do pressuposto de que o legislador originário, juntamente com o povo, soberano, elaborou de forma mais cautelosa e refletida a Constituição, em relação as leis ordinárias, por exemplo. E por esse mesmo motivo, qual seja, a manifesta e expressa vontade da maioria constituinte, a vontade da maioria ocasional legislativa não pode se sobrepor àquela primeira vontade. Ou seja, as decisões do Tribunal Constitucional se sobrepõem sobre as dos representantes eleitos pelo voto popular, sob o argumento de que o povo assim desejou no momento de elaboração da Carta Magna.

Outro ponto arguido é o fato de a Constituição prever em seu texto que o controle de constitucionalidade, feito para dirimir as leis e atos que por ventura venham afrontá-la, seja feito por um órgão supremo. Nesse ponto, se a Constituição é a lei máxima e soberana, fazendo com que todos os outros atos jurídicos devam com ela estar em sintonia, pelo menos um órgão deve ser encarregado de assegurar essa supremacia, sob pena de a Carta Magna se tornar mera declaração de intenções, despida de qualquer conteúdo vinculante. Ora, se o tribunal constitucional foi por ela encarregado de tal expediente, presume-se, por óbvio, sua legitimidade.

Também nesse sentido, o constitucionalista alemão Häberle (1997, p. 38):

democracia é o *domínio do cidadão (herrschaft des bürgers)*, não do povo, no sentido de Rousseau. Não haverá retorno de Rousseau. A democracia do cidadão é mais realista do que a democracia popular (*die bürger-demokratie ist realistischer als die Volks-demokratie*) a democracia do cidadão está muito mais próxima da ideia que concebe a democracia a partir dos direitos fundamentais e não a partir da concepção segundo a qual o povo soberano limita-se apenas a assumir o lugar do monarca.

Além do mais, necessário que se reconheça a impossibilidade de julgar sem agir politicamente, sob pena de contrariar a própria natureza humana, que é valorativa por excelência. Dificilmente o ser humano presencia fatos sem lhes atribuir algum conceito, favorável ou desfavorável. Nas palavras de Paixão “a objeção recusa o julgamento politizado como se algum outro fosse possível” (2007, p. 83). Como se incumbisse ao juiz o fardo de ter ou não atitude política diante da lei a ser

aplicada. A margem do “agir politicamente” feita pelo juiz, caso a caso, não se traduz somente pelos seus interesses ou no seu intuito de ser enérgico ou contido, mas também pela ambiguidade da norma que, quanto mais imprecisa, maior o espaço que cede ao magistrado para imprimir suas convicções.

Alegam ainda, não se tratar de uma corte antidemocrática, uma vez que a escolha presidencial deve ser submetida à aprovação do Senado Federal, que também é representante direto do povo, concretizando, com isso, a participação popular na escolha de seus integrantes, ainda que indireta. Como consequência da participação dos representantes eleitos no processo seletivo, o perfil dos Ministros nomeados tende a reproduzir, mesmo que de forma simplificada e imperfeita, o perfil do eleitorado.

Outro ponto digno de registro é o argumento utilizado para justificar a vitaliciedade do cargo. A necessidade de uma linha de pensamento jurídico consistente e regular, obtida através da perpetuação dos Ministros ao longo dos anos, sem ter, assim, decisões inesperadas, evitadas de imediatismo ou outra influência exógena, permitindo uma melhor maturação do pensamento jurídico adquirido pela corte. Insistem, ainda, que a própria sucessão de presidentes, com diferentes perfis e ideologias, garante essa alternância morosa e necessária dos magistrados designados à Corte. Esses magistrados, ao seguir a mesma linha política dos chefes do Poder Executivo Federal, automaticamente, asseguram a diversidade ideológica do Tribunal, já que de tempos em tempos se elege um novo Presidente.

Alinhado a essas teses, não se pode olvidar que o processo de escolha dos Ministros dos Tribunais Constitucionais deve-se distinguir do modelo de investidura dos magistrados da jurisdição ordinária, por se tratar de uma Corte de natureza jurídico-política que tem o propósito de dirimir assuntos relativos a proteção dos direitos fundamentais, a garantia da repartição dos poderes, o controle de constitucionalidade e o equilíbrio entre os entes federativos.

Concluindo, cabe ressaltar que os defensores do atual modelo do STF, como foi visto, convergem suas teses de defesa e seus argumentos no fato de que a Suprema Corte encontra arrimo na lei maior e que o Tribunal exerce função política por conta da essência das suas atribuições de estabelecer, junto a outros órgãos, políticas públicas e definir com maior clareza os interesses do Estado. E disso, em parte, não se pode discordar. Entretanto, pecam no intento de legitimar parte das

decisões preferidas pela corte no tocante a julgamentos políticos, olvidando que apesar de ser a lei máxima, a Constituição não pode, em sua integralidade, prever todas as situações jurídicas, advindas das relações humanas, e, por isso, para melhor adequá-la nesse sentido, urge o mister de sua alteração.

5.2 Argumentos contrários

Consoante as correntes mais radicais e a teoria democrática tradicional, um poder deve ser resultado da volição majoritária de um povo. Nesta toada, os membros do Tribunal Constitucional, por não terem sido eleitos pelo povo, não possuíram legitimidade para exercer qualquer parcela do poder soberano. Alguns, dessa corrente radical aventam ainda a ideia de uma separação da corte em dois tribunais. Um tribunal constitucional e outro específico, para jogar processos em última instância.

O modelo brasileiro, diferentemente da maioria dos outros Tribunais de mesma função espalhados pelo mundo, não consagra a participação dos demais poderes no processo de escolha e, com isso, gera, segundo Tavares, “uma estranha e indesejável proximidade entre o futuro integrante da Corte e o chefe do Executivo”. (TAVARES apud PEIXOTO, 2012, p. 119).

A formação do Supremo Tribunal Federal é crucial para definir as diretrizes de sua atuação, sendo desajuizada a ideia de compor seus membros pelo alvedrio de apenas um poder, o Executivo. Justo o que é, tradicional e constantemente, acusado de ingerência nos demais poderes.

Muitos críticos do sistema atual afirmam que a escolha dos Ministros é uma escolha elitista, pois o cidadão comum não tem chance de nela interferir, nem por meio de seus representantes, pois além da representatividade política do Senado ser significativamente inferior à da Câmara, a sabatina senatorial tem sido mera formalidade.

Na década de 90, o Tribunal Constitucional passou pela vergonhosa situação em que o então Ministro Francisco Rezek, membro da Corte há mais de seis anos, renunciou ao cargo para ser ministro das relações exteriores (chanceler), no governo de Fernando Collor. A empreitada do magistrado durou apenas dois anos, voltando, na sequência, a ser nomeado para o STF.

Em abril de 1997, por indicação do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, chegou ao STF o ex-deputado federal Nelson Jobin, apelidado de “líder do governo tucano” no Tribunal. O que é de se espantar foi a mudança abrupta de ideologia do Ministro durante a gestão presidencial do PT, na qual Jobin se revelava como principal interlocutor entre o Presidente Lula e o Ministro da Justiça Marcio Thomaz Bastos. Mais tarde, o ex-deputado federal assumiria ainda o cargo de Ministro da Defesa. Essa adaptação “camaleônica” e o desinteresse do magistrado em ocupar o cargo na Suprema Corte, evidenciaram a partidarização existente no Tribunal e inferiorizaram o Poder Judiciário em relação aos demais poderes.

Em 2007, o ex-Ministro Carlos Alberto de Menezes Direito, foi indicado para o cargo, sendo aprovado em sessão na CCJ que durou menos de 4 horas. Na eventualidade, o magistrado foi perquirido sobre sua postura católica conservadora e suas convicções pessoais. Entretanto, nada foi perguntado sobre suas polêmicas decisões quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ou quando ocupou o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, nenhuma pergunta comprometedoras, que viesse a colocar o indicado em uma “saia justa” foi feita, clarificando a ineficiência da sabatina do Senado Federal.

No ano de 2009, o Ministro Dias Toffoli, foi indicado oficialmente para ocupar o assento vago na Corte, decorrente da morte de Menezes Direito. Ressalta-se, que o indicado havia sido assessor da Liderança do PT na Câmara dos Deputados e também foi advogado do Presidente Lula nas campanhas eleitorais de 1998, 2002 e 2006. Na oportunidade, o candidato sofreu duras críticas na sabatina em razão da sua pouca idade (41 anos), a identificação com o Partido dos Trabalhadores, a formação acadêmica insuficiente (falta de mestrado e doutorado) e pelas duas condenações em ações populares, julgadas pela primeira instância da Justiça Estadual do Amapá. As condenações envolviam a contratação ilegal de seu escritório de advocacia para o desempenho de atividades de prestação de serviços. Mesmo assim, o Ministro foi aprovado e nomeado para o cargo.

A ausência de pós-graduação na bagagem curricular do então candidato, e as duas condenações que sofreu, colocaram em evidência a contrariedade dos requisitos constitucionais de notório saber jurídico e reputação ilibada e, mais uma vez, que a chancela senatorial era mera formalidade pertinente a um ato administrativo complexo.

No ano de 2018, em julgamento de um recurso da defesa do ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e do deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, por seis votos a cinco, os Ministros do Supremo decidiram que, na existência de crimes comuns cometidos em conexão com crimes eleitorais, o processo inteiro deve ser submetido à Justiça Eleitoral. Em março deste ano, o Tribunal reafirmou a sua jurisprudência, ressaltando que cabe à justiça especializada analisar os crimes comuns em conexão com os delitos eleitorais e, não havendo sua incidência, remeter o processo à justiça competente.

Ainda em 2018, no mês de dezembro, o Ministro Marco Aurélio, por meio de uma liminar (provisória), determinou a soltura de todos os presos que estavam detidos em virtude de condenações na segunda instância de justiça. A determinação beneficiava o ex-Presidente Lula, preso, condenado em segunda instância, pautada no argumento de que essas prisões eram proibidas, em razão do princípio da presunção de inocência, decorrente do art. 5º da CF/88.

Expostas todas estas situações de flagrante aviltamento e corrupção, compactuadas ou fundadas pela Suprema Corte, se passa a analisar, com as respectivas críticas, ponto a ponto de todos os requisitos necessários e a forma como são observados e cumpridos, no processo de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O art. 101, CF/88 prevê:

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. E em seu parágrafo único: os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 1988).

Veja-se que, apesar de não trazer no corpo do artigo supra, a função de membro do STF é uma das poucas privativas à cidadãos natos, o que é perfeitamente plausível. Como mencionado no tópico 3.2, o Presidente da Corte Suprema é quarto na linha sucessória à presidência. Na ausência do Presidente da República, do Vice-Presidente, do Presidente da Câmara dos Deputados do Presidente do Senado Federal, ou quando não puderem exercer, é ao Presidente do Supremo a quem compete a presidência da República.

Enquanto a idade mínima exigida, também se reconhece a sensatez dispositiva constitucional, pois, o cargo exige do membro da Corte uma experiência de vida e profissional larga. A idade máxima, pressupõe a perda do vigor físico/mental quando do desempenho da função, perdendo a sensibilidade para as questões de alta complexidade que o cargo exige.

No tocante ao notório saber jurídico, como já suscitado, a exigência não se apresenta como um requisito objetivo, podendo gerar várias interpretações sobre a qualificação técnica do indicado, como visto no caso da sabatina do Ministro Dias Toffoli.

A ausência de exigência de formação jurídica para os Ministros do STF é uma tradição constitucional brasileira, que no final do século XIX chegou a seus extremos de exagero, demonstrando a pouca importância institucional dada à época ao Tribunal. Em 21 de outubro de 1893, foi nomeado para Ministro do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso parlamentar, na vaga do Ministro Barradas, o médico clínico Cândido Barata Ribeiro, que tomou posse e exerceu o cargo durante quase um ano (25-11-1893/29-9-1894), enquanto se aguardava a confirmação de sua nomeação pelo Senado Federal, que afinal a rejeitou.

Data máxima vênia ao professor Lêda Rodrigues, é inconcebível imaginar que as autoridades da época, até a nomeação de um médico à Suprema Corte, não sabiam que o notável saber se referia aos conhecimentos jurídicos e às questões referentes ao Tribunal. Soa muito mais verossímil a interpretação dada ao texto constitucional segundo critérios subjetivos e interesses particulares.

Diante de todo o exposto sobre o tema, conclui-se, portanto, que o notável saber jurídico se limita, por hora, ao bacharelado em Direito e ao exercício da advocacia, consubstanciados pela indicação política, pois a elevada formação acadêmica, o magistério universitário, a notável carreira pública, por um período determinado de tempo, são critérios utilizados por outros países.

Outro ponto a ser hostilizado é a exigência da reputação ilibada que costumeiramente, como se infere também do caso de Dias Toffoli, não é observada quando da indicação e sabatina do candidato. A premissa constitucional, de igual maneira, abre uma larga margem de interpretação para os parlamentares, participantes do processo seletivo, os quais contam com essa ambiguidade normativa para a satisfação de seus interesses político-partidários.

Como uma solução a problemática desses quesitos, o ex-Senador Marconi Perillo, apresentou uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que tornava tal exigência mais objetiva e coerente. Na proposta, a reputação ilibada daria lugar a “inexistência de condenação criminal”, enquanto que o notório saber jurídico seria substituído pela graduação mínima de mestre em direito, publicação de artigos, trabalhos e teses e atuação jurídica destacada.

Em relação ao citado art. 101 da CF/88, seu parágrafo único estabelece que a indicação do Presidente da República se submeta à aprovação senatorial. Nesse ponto específico, é salutar entender que a indicação política é somente uma das formas de seleção dos membros de um Tribunal Constitucional.

Existem quatro maneiras de fazer essa escolha, quais sejam: a indicação política, a eleição popular, a ascensão funcional e o concurso público.

A ascensão funcional é resultado da carreira da magistratura, por meio de promoção com critérios determinados, como merecimento e tempo de serviço. A crítica feita a esse sistema é a associação desses juízes, segundo Antônio Araújo, ao rótulo de “juiz funcionário” (ARAÚJO, apud PEIXOTO, 2012, p. 57) sob o argumento de que os magistrados das jurisdições ordinárias não possuem a sensibilidade e o conhecimento das altas questões estatais.

Alguns doutrinadores entendem que o concurso público também não seria a forma mais adequada de escolha de ministros, apesar de ter como ponto positivo a capacidade intelectual dos escolhidos, pesa em seu desfavor a dificuldade na seleção dos examinadores do certame sem que estes tenham nenhum vínculo familiar ou afetivo com os examinados.

Aparentemente simpática à democracia, segundo alguns autores, a eleição popular ainda não combinaria com o Tribunal constitucional, já que o princípio da imparcialidade estaria comprometido. A prova disso é que, constantemente as decisões da Suprema Corte tem alto índice de impopularidade. Isso dificultaria a reeleição dos Ministros, além de que, vez ou outra, poderiam permutar sua neutralidade em favor de julgamentos puramente políticos e tendenciosos à maioria ocasional para se reelegerem.

Por último, tem-se a indicação política, elegida pelos estudiosos constitucionalistas como a mais condizente com a natureza do Tribunal Constitucional. Entretanto, diferentemente do Brasil, a maioria dos países em que

esse sistema vigora, a participação dos demais poderes se faz presente, justificando a natureza mista, essencial para a composição da Corte.

A independência dos magistrados da Corte Constitucional deve ser real, e não mera simulação jurídica, já que a indicação exclusiva do Presidente da República gera vínculos afetivos e apadrinhamentos com o designado, criando certa dependência deste com aquele.

O Presidente Lula, depois de Floriano Peixoto e Deodoro da Fonseca, foi quem mais indicou Ministros à Suprema Corte, oito do total de onze, e somada a gestão da Presidenta Dilma, perfazem um total de 13 Ministros.

Não que todas essas indicações tenham sido infelizes, mas o tema é motivo de preocupação para a comunidade política e jurídica, pois a indicação exclusiva do Presidente pode influenciar intensamente nas orientações ideológicas do Tribunal “as decisões judiciais que criam maior escândalo não são tanto as que parecem erradas, mas as que - qualquer que seja o seu conteúdo – não são fundamentadas” (LUCIANI apud PEIXOTO, 2012, p. 43).

O Defensor Público Leonardo Escofano Peixoto defende ainda a ideia de alteração do quórum de aprovação do Senado, de maioria absoluta para 2/3, pois, segundo ele, a bancada governista, muitas vezes, é maioria no Congresso Nacional, podendo em certas ocasiões até ultrapassar a maioria absoluta, e por essa razão, a base aliada dificilmente desaprovava a indicação presidencial. Com o aumento do quórum, resolveria, em parte, a mera formalidade desempenhada pela sabatina senatorial, possibilitando o debate democrático e a negociação entre as bancadas governistas, independente e da maioria.

Já em contraposição a vitaliciedade dos Ministros, o professor sugere a estipulação de um mandato fixo de nove anos, como ocorre em vários outros países, para garantir uma melhor evolução das decisões da Corte. Ademais, recomenda que haja uma recomposição parcelar dos Ministros a cada triênio, assegurando o equilíbrio entre transição e experiência. Não prevê o autor a recondução do mandato, pois teme a possibilidade de os Ministros condicionarem suas decisões a interesses políticos, conquistando apoio para outros mandatos.

Outro ponto interessante, digno de reflexão e crítica está no fato de a Constituição não prever em seu texto, uma solução no caso de vacância de assento no STF e, na mesma ocasião, demora do Presidente ou do Senado nos seus respectivos deveres. Veja-se a seguinte situação. Na ocorrência de renúncia, morte

ou impeachment de um dos Ministros, o Presidente da República ou o Senado resolvem não atender as imposições do art. 101 do texto Magno, ou demorarem para fazê-la, deixando vago um assento na Corte, o que poderia ser feito?

Antes de apresentar a solução de alguns autores para o problema, é necessário entender que a demora na escolha de um Ministro é, às vezes, salutar para o processo seletivo e para uma decisão bem acertada, não podendo a lentidão ser encarada como uma afronta ao mandamento constitucional. Evidente, contudo, que a ausência de um magistrado pode trazer sobrecarga aos demais Ministros e transtornos ao Tribunal.

Para solucionar a problemática suscitada, alguns doutrinadores jusconstitucionalistas sugerem a prorrogação, em caráter excepcional, do mandato fixo dos Ministros pelo prazo improrrogável de seis meses, até que a vaga seja ocupada. Até mesmo como sugere o professor Scofano, a instituição de um Ministro suplente advindo dos tribunais superiores, seria uma medida inteligente.

Esta situação pode se agravar no caso de o Presidente da República e o Senado não cumprirem as exigências constitucionais (de indicação e aprovação, respectivamente), com o nítido propósito de deixar um assento da Corte vago para prejudicar o exercício de suas funções típicas, gerando uma crise institucional.

Também sobre o tema, o professor Scofano aconselha:

No atual modelo brasileiro, a seguinte solução poderia ser adotada como um simples exemplo: na inércia do Presidente da República pelo prazo de seis meses contados da vacância, os próprios ministros do Supremo Tribunal Federal poderiam, mediante o quórum de dois terços, indicar um nome para a sabatina e confirmação do Senado Federal. Caso não seja feita a nomeação pelo chefe do Executivo, o Congresso Nacional poderia fazê-la; no caso de omissão do Senado pelo prazo de sessenta dias contados da mensagem de indicação, o nome do indicado poderia ser submetido à Câmara dos Deputados para o posterior decreto de nomeação do chefe do Executivo. (PEIXOTO, 2012, p. 129).

Não se pode olvidar outro ponto crítico do atual modelo que se constitui na ausência de previsão legal para impedir que ex-ministros ocupem cargos políticos, inclusive a candidatura a cargo eletivos. Há a previsão do art. 95, inciso V, da CF/88, que proíbe o exercício da advocacia durante o período de três anos aos que deixam o cargo. Todavia, a ampliação da quarentena no texto constitucional, não só para o exercício da advocacia, mas também para a candidatura de cargos políticos, seria prudente e evitaria infortúnios similares de Rezek e Jobin.

Cabe destacar ainda, que seria basilar a criação de uma corregedoria interna no STF para que os Ministros sejam submetidos a algum tipo de atividade correcional, já que o Supremo não se submete ao controle da Corregedoria do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que realiza nos demais tribunais as sindicâncias. A Associação dos Magistrados do Brasil, publicou em fevereiro deste ano uma pesquisa onde 95% dos magistrados entrevistados, de primeira e segunda instância, defendem a criação da corregedoria.

Em uma breve análise da situação econômica atual e os gastos do governo, logo se percebe que mudanças são imprescindíveis para livrar o país da estagnação, da má gestão e irresponsabilidade de grande parte do Poder Público.

A título de curiosidade, o Brasil tem 30 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza, 50 milhões de analfabetos ou semiletrados, em um território com 60 mil homicídios por ano, contando ainda com um déficit orçamentário de 159 bilhões de reais. A maioria dos Estados quebrados e endividados, pagam seus servidores do Executivo atrasados ou parcelados, como muitos professores, policiais, profissionais da saúde etc.

Mesmo diante deste cenário, os gastos e privilégios de alguns setores são espantosos e mostram o total descaso com o dinheiro público. É no Supremo que os gastos da União tomam proporções nababescas. Com apenas onze Ministros, a Suprema Corte brasileira tem um orçamento anual de 544 milhões de reais. (Mais de meio bilhão). São cerca de 222 servidores por Ministro. Para garantir a agenda de compromissos e o bom funcionamento do Tribunal, são 194 recepcionistas e 85 secretárias.

Para o atendimento *gourmet*, a casa conta com 27 garçons e 24 copeiros. A manutenção e a segurança são garantidas por 293 vigilantes, 116 serventes de limpeza, 7 jardineiros e 6 marceneiros. A comunicação fica a cargo dos 19 jornalistas e 5 publicitários. Além disso, a Suprema Corte, tem, ainda, funcionários com funções bem peculiares como os 10 carregadores de bens e os 29 servidores responsáveis pela encadernação. A casa conta também à sua disposição com 87 veículos e 58 motoristas particulares, que geram por ano um custo total de 9 milhões de reais. Os onze Ministros também são agraciados com 15 milhões de reais para despesas médicas e odontológicas, 12 milhões para gastos com alimentação e participam ainda de atividades gratuitas de ioga, massagem laboral e oficinas de respiração.

6 CONCLUSÃO

Após o intenso estudo sobre a composição atual do Supremo Tribunal Federal, concluo que a forma tradicional de escolha dos Ministros, suas garantias e privilégios devem ser revistos radicalmente, já que o modelo atual permite uma aproximação prejudicial entre juízes e políticos.

A democracia não tem muitas chances de sobrevivência em um país que fiquem desamparadas as liberdades fundamentais. Por consequência, cabe ao STF, por ser um Tribunal Constitucional, e por isso existente somente onde há democracia, promover os direitos fundamentais.

Como visto, em decorrência de seus poderes e seus precedentes vinculantes e gerais, as decisões do Supremo Tribunal Federal, repercutem diretamente na vida social, cultural, política e econômica de todos os cidadãos. Por essa razão, os membros da Suprema Corte devem ter a exata noção de que determinadas interpretações podem gerar uma infinidade de consequências, inclusive resultados indesejados, para uma abstração de pessoas.

O Poder Judiciário, dentro os demais, é o menos corrompido, mas nem por isso a sociedade e as autoridades podem ser coniventes com privilégios e interesses não republicanos.

É evidente que a responsabilidade por todo o desgoverno não recai apenas sobre o Judiciário, ou ao próprio STF. Entretanto, diante de todos esses gastos, privilégios e irresponsabilidades, torna-se melindrosa a crença em uma instituição idônea, responsável pelo zelo, guarda e a correta interpretação de um mandamento máximo, garantidor de liberdade e igualdade entre os cidadãos, sem distinção.

A composição do STF não deve servir para garantir interesses particulares e assegurar a perpetuação de grupos ou autoridades políticas no poder, mas sim para acrescentar a pluralidade de convicções, de experiências de vida e profissionais e as realidades de cada membro.

O presente trabalho não tem a pretenciosa ambição de exaurir o tema, tampouco propor um modelo ideal e correito, mas apenas demonstrar o alcance das decisões da cúpula do Poder Judiciário e clarificar as falhas do sistema atual, evidenciando a ineficiência do processo de investidura dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Como visto, a democracia não pressupõe, necessariamente, eleições de representantes do povo. O Judiciário não é antidemocrático, pois o Legislador promulga leis, o Governo administra e, de igual maneira, o juiz gere a justiça em nome do povo.

Em contrapartida, não se deve negar que a Suprema Corte brasileira por muitas vezes é ineficiente, demorada e contempladora da impunidade de muitos políticos mal-intencionados, que contam com esta retaguarda institucional para a satisfação de suas pretensões. Muitas decisões, evidentemente, são pautadas por argumentos políticos e não carregam fundamentos puramente jurídicos para a resolução dos conflitos, escapando à mão do Judiciário, o verdadeiro conceito de justiça.

Resumidamente, o sistema atual é falho pois não garante a participação de todos os poderes no processo de escolha dos Ministros, que a sabatina senatorial constitui mera formalidade, que o modelo brasileiro permite a possibilidade de aproximação entre os Magistrados e os políticos e que os membros do STF têm garantias e privilégios, para e pelo cargo, que não deveriam ter.

Portanto, como resultado de séculos e gerações de aperfeiçoamento da justiça, e por ser o último intérprete e guardião de uma lei que representa, nada mais nada menos, que o produto final de eras de evolução, de diferentes povos - já que foi influenciada por outras constituições - dos mais remotos tempos, a compilação do mais puro e cristalino valor do ideal de liberdade, justiça e igualdade, o Supremo Tribunal Federal deve se portar à altura, e fazer valer as imposições e princípios colimados na Constituição, garantindo sua autonomia na jovem democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOTELHO, José Francisco. **Napoleão, o anticristo: a invasão de Portugal**. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/napoleao-portugal-invasao-anticristo-historia.phtml>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

COMBATE à corrupção, o grande derrotado no STF. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/editoriais/combate-a-corrupcao-o-grande-derrotado-no-stf-9kt231wnmrbrl78efrxzfyisd/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

FAVOREU, Louis. La légitimité de la justice constitutionnelle et la composition des juridictions constitutionnelles. In: **Legitimação da Justiça Constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

MELO, André Luís. **Presidente apenas nomeia Ministros do Supremo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-07/presidente-republica-apenas-nomeia-ministros-supremo>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

MENDES, Conrado Hübner. **Na prática, Ministros agrirem a democracia, escreve professor da USP**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/01/1953534-em-espiral-de-autodegradacao-stf-virou-poder-tensionador-diz-professor.shtml>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito de Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PAIXÃO, Leonardo André. **Função política do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[file:///C:/Users/alexa/Downloads/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/alexa/Downloads/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF%20(4).pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1926, v.3.

SOUZA, Elisabeth S. de. **Um olhar sobre o acervo judiciário da Casa da Suplicação do Brasil**: notas de pesquisa. Disponível em: <https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1532102196_ARQUIVO_UMOLHARSOBREOA_CERVOJUDICIARIODACASADASUPLICACAODOBRASIL.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

TRIBUNAL da Relação. **WIKIPEDIA, a enciclopédia livre**. Disponível em: <<https://>>

pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_da_rela%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 maio 2019.